

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 6.595, DE 2013

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que "Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento"; e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências", para tipificar a supressão de dados e programas de sistema de informações da Administração Pública.

Autor: Deputado JORGE CORTE REAL

Relatora: Deputada RENATA ABREU

I – RELATÓRIO

A proposição visa incluir no Código Penal, na Lei de Crimes de Responsabilidade (de autoridades federais e estaduais) e no Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, dispositivos criminalizando a supressão de dados e programas de sistema de informações da Administração Pública, quando praticados por autoridades.

No Código Penal, a alteração prevê a reclusão de um a quatro anos para quem praticar esse tipo de atividade. Na Lei de Crimes de Responsabilidade da esfera federal e estadual, a deleção é incluída no rol dos atos que constituem “Crime Contra a Probidade na Administração”. Por fim, no Decreto-Lei que trata especificamente da responsabilidade de Prefeitos e

Vereadores, a proposta inclui a prática como infração político-administrativa passível de cassação do mandato.

A matéria está sujeita à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicações e Informática, conforme art. 24, inciso I do Regimento Interno desta Casa. Ademais, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto ao mérito, conforme art. 32, inciso IV, e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54, ambos do referido regimento. A proposta será submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O uso do computador, da informática e da internet pela Administração Pública tem aumentado consideravelmente nos últimos anos. A economia de recursos, a otimização de procedimentos, o aumento dos serviços disponíveis à população, a facilidade no acesso e a transparência das informações da Administração são alguns dos aspectos facilitados com o emprego da tecnologia da informação.

E o reflexo dessa informatização pode ser vista sob dois ângulos: o emprego mais intensivo de computadores e de sistemas informatizados pelas repartições e o acesso crescente dos cidadãos aos serviços públicos pela internet. Como exemplos podemos citar: a telematrícula nas escolas, sistemas de marcação de consultas médicas e o agendamento de vistorias em Detrans. Todos esses serviços são fruto de um grande esforço de automação de procedimentos e do direcionamento de vultosos investimentos por parte da Administração.

Apesar desse louvável desenvolvimento observado, em maior e menor grau, em toda a esfera pública, desafortunadamente, chegam relatos pela imprensa de determinados agentes públicos sabotando os serviços em funcionamento. Quer seja pela deleção de dados, como pela supressão de programas de computadores e até de sistemas informatizados inteiros. Mediante essas práticas perversas, não só os investimentos realizados são

jogados pelo ralo, como também a população é fortemente afetada pela indisponibilidade de serviços. Ademais, deve ser ressaltado que, certamente, essas práticas servem para o ocultamento de ilícitos praticados por agentes públicos nas diversas esferas.

É com o intuito de coibir essas sabotagens e acobertamentos que o projeto do nobre Deputado Jorge Corte Real foi oferecido, conforme justificativa do próprio autor. Pela proposta, deleções de dados ou de programas de sistemas de informações passam a ser considerados crimes de responsabilidade, sendo incluída a tipificação em três diplomas legais: Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), Lei de Crimes de Responsabilidade de autoridades federais e estaduais (Lei nº 1.079/50) e Decreto-Lei sobre Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores (Decreto-Lei nº 201/67).

No Código Penal é incluído o artigo 314-A prevendo a pena de reclusão de um a quatro anos para qualquer pessoa que cometer esse tipo de crime. Na Lei de Crimes de Responsabilidade de autoridades federais e estaduais, é incluído novo inciso ao artigo 9º determinando que a deleção, passa a configurar crime de responsabilidade contra a probidade na administração. E finalmente, o Decreto-Lei dos crimes de responsabilidade referente a atos de Prefeitos e Vereadores, é alterado, no seu artigo 4º, incluindo a supressão de dados no rol de crimes de responsabilidade. Dessa maneira e caso este Projeto de Lei seja aprovado, Presidente, Governadores e Prefeitos seriam passíveis de cassação de mandato, caso incorressem nessas práticas, nos termos e ritos previstos anteriormente, os quais permanecem inalterados.

Na análise da necessidade e oportunidade desta proposta nos ateremos a quatro tópicos: aderência ao mérito desta Comissão; importância da informática para a prestação de serviços públicos; validade jurídica de documentos e sistemas eletrônicos; e, tipificação no Código-Penal.

Com relação ao primeiro tópico que diz respeito à aderência do tema, o assunto trata absolutamente do mérito desta Comissão, isto é a análise de questões relativas a comunicações, telecomunicações, informática e telemática.

Com relação ao segundo tópico, o da importância da informática, é inegável o valor que as tecnologias da informação – as

chamadas TI - possuem para a vida em sociedade e para a fruição de serviços públicos. Nesse sentido, a deleção de dados ou programas em sistemas da informação atentam contra a probidade administrativa e atingem a sociedade como um todo. Nos dias de hoje, computadores, sistemas e bancos de dados constituem a base para a oferta e fruição de todos os serviços públicos. Não há matrícula nas escolas sem banco de dados, não há distribuição de remédios sem um sistema informatizado. Em outras palavras, sabotar recursos de TI é sabotar a administração e atentar contra a prestação de todos os serviços públicos.

No que diz respeito à validade dos documentos e sistemas eletrônicos, o terceiro tópico cotejado, deve ser considerado que os atos da administração ocorrem atualmente em sua maior parte por meio eletrônico. Ademais, o marco legal já equipara documentos certificados digitalmente a documentos públicos. Por isso, a deleção de dados equivaleria, na prática, à supressão de documentos e ocultação de atos da administração. Como tal, cabe ressaltar que a Lei da Transparência (Lei nº 12.527/11) poderia ser aplicada, uma vez que subtrair, destruir ou inutilizar informações configuraria violação da citada lei, conforme disposto no artigo 32, inciso II.

Entretanto, entendemos que as penalidades prescritas na Lei da Transparência são demasiadamente brandas. As citadas Lei e artigo remetem à Lei do Funcionalismo Público, Lei nº 8.112/90, enquadrando o ilícito como infração administrativa, apenando o agente com, no mínimo, suspensão. Ademais, o dispositivo da Lei da Transparência prevê a possibilidade de enquadramento do ato na Lei de Crimes de Responsabilidade que ora propõe-se alterar.

Ora, cremos que, devido à importância da informática, como já citado anteriormente, a supressão de dados ou sistemas de informação deveria ser enquadrado, sem sombra a dúvidas, na Lei de Crimes de Responsabilidade. Assim, o ocupante de cargo público que praticasse o ilícito estaria sujeito à perda do mandato e a se tornar inelegível por até cinco anos e não, apenas à suspensão no cargo. Dessa forma, a prática danosa receberia pena proporcional à importância que a TI possui nos dias de hoje, incomparável a 1950, data da promulgação da Lei de Crimes de Responsabilidade, quando sistemas de informações eram inexistentes.

O quarto e último aspecto que deve ser comentado neste parecer diz respeito à medida que modifica o Código Penal. Entendemos que a alteração é acertada, pois os artigos 313-A e 313-B, que incluíram o crime de “inserção de dados falsos” e “alteração não autorizada de sistema de informações”, não tipificam de maneira eficaz e com total aderência o crime que se quer delimitar, isto é a deleção e a inutilização de dados e sistemas de informática.

Ainda com relação à modificação do Código Penal, cabe ressaltar que, a medida ora introduzida não poderá ser aplicada aos ocupantes do cargo de Presidente da República, por força do § 4º, do Art. 86, da Constituição Federal. Porém, como não há vedação semelhante no texto constitucional para os níveis estadual e municipal, o artigo aqui incluído será benéfico para coibir esse tipo de ação nesses níveis da administração.

Postos esses argumentos, não nos resta outro entendimento que não seja o da necessidade e acerto da medida, nada tendo a nos opor.

Por isso, somos pela APROVAÇÃO ao Projeto de Lei nº 6.595/13.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputada RENATA ABREU
Relatora